



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009725/2003-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA DCTF - DECADÊNCIA
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF. DESCOMPASSO DE INFORMAÇÕES INTERNAS DA RECEITA FEDERAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cancelam-se os débitos contidos em auto de infração, os quais, em data anterior à da sua lavratura, já haviam sido confessados por meio de pedido de parcelamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra a parte da decisão da DRJ que manteve os lançamentos (apenas do valor principal, pois a multa de ofício foi exonerada) constantes do auto de infração referentes ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de julho (R\$ 23.709,22), agosto (R\$ 25.311,66), setembro (R\$ 25.318,72), outubro (R\$ 26.118,12), novembro (R\$ 26.406,82) e dezembro (R\$ 27.159,24) de 1998.

Referido lançamento, que fora cientificado ao sujeito passivo em 12/8/2003, deveu-se ao resultado da auditoria eletrônica em DCTF em que não teriam sido confirmados os créditos vinculados pelo contribuinte (exigibilidade suspensa) aos débitos ora exigidos, sob o argumento de “*Proc. Jud. Não Comprovad*”, sendo que, no caso, o número do processo judicial indicado no auto de infração foi “96.0010339-9.

Na impugnação, a autuada argumentou que os referidos débitos haviam sido incluídos no programa de parcelamento denominado Refis e cujo pagamento vinha sendo efetuado.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo “I”, manteve os lançamentos acima descritos sob o argumento de que autuada não integrara a ação judicial nº 96.0010339-9 por ela indicada na DCTF como causa da suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes.

No Recurso Voluntário a Recorrente admitiu ter se equivocado na indicação do referido Mandado de Segurança nº 96.0010339-9, porém, ressaltou que os correspondentes débitos haviam sido incluídos em novo programa de parcelamento, o *Paex*, sendo posteriormente transferidos ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Pediu, então, que fosse suspensa a exigibilidade dos referidos débitos.

Pediu também a extinção da cobrança relacionada aos débitos relacionados ao processo judicial nº 98.0026582-1.

Adicionalmente, esclareço, à luz do documento de fl. 276, não ter havido pagamento antecipado para o PIS/Pasep do período de apuração de julho de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 6/6/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 6/7/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido, exceto na parte que faço ressalvas.

Inicialmente, deixo de conhecer o apelo da Recorrente em relação aos débitos relacionados ao processo judicial nº 98.0026582-1, porquanto a DRJ noticiou que, conforme despacho exarado à fl. 254, onde, inclusive, consta a informação de que teria havido a desistência parcial da autuada em face de inclusão em processo de parcelamento, os mesmos foram transferidos para o processo nº 10880.726519/2011-78, onde, segundo ela, DRJ, serão controlados.

De outra parte, restou confirmada pela própria DRF, por meio do despacho acostado à fl. 249, a alegação da Recorrente, de que os débitos do PIS/Pasep contra os quais ora se insurge (aqueles listados no início do Relatório acima) haviam sido incluídos em processo de parcelamento (Refis) **antes** da ciência do auto de infração, isto é, o pedido de parcelamento fora formalizado em 25/7/2003 e o auto de infração fora cientificado em 12/8/2003.

Ora, essa circunstância, por si só, é bastante para determinar o cancelamento da exigência constante do auto de infração, já que, na data da lavratura deste auto de infração, os débitos já estavam confessados.

Caberá à Unidade de origem a tarefa de prosseguir na cobrança daqueles débitos confessados no parcelamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar os débitos do PIS/Pasep, código 8109, dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1998, conforme discriminados na parte preambular do relatório.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:21:26.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 29/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.11319.HXD9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0EC8B2D8257D0036A48343DA4E1F8DC36B00FF65